ESTADO DA BAHIA

ACTOS

DO

GOVERNO DO MUNICIPIO DA CAPITAL

ANNO — 1893

ORGANIZADO PELO

Dr. João Pacheco de Oliveira

VOLUME I

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Misericordia, n. 1
1923

ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

LEI ESTADUAL N. 4 DE 20 DE OUTUBRO DE 1891 (*)

José Gonçalves da Silva, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Governador do Estado Federado da Bahia, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

DO MUNICIPIO, SEU TERRITORIO E DIVISÃO

Art. 1.º O territorio do Estado continúa dividido em municipios.

Art. 2.º Cada municipio representará, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de caracter local, com poder proprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 3.º Só por lei do Estado poderão ser creados novos municipios, ou alterados o nome e a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 4.º Os municipios que forem de hora em diante creados, para os effeitos estabelecidos na Constituição e nesta Lei, deverão reunir as condições seguintes:

a) População superior a quinze mil habitantes;

b) Renda municipal calculada pela que até então pagavam os moradores da parte a desmembrar-se, superior a dez contos de réis;

c) Vinte por cento, pelo menos, da população adulta, sabendo ler e escrever;

(*)—Esta lei foi revogada pela Lei Estadual n. 478, de 30 de Setembro de 1902, reformada, em varios pontos, pela Lei n. 1065, de 14 de Novembro de 1914. Seguiu-se a reorganisação da Lei n. 1102, de 21 de Agosto de 1915, por sua vez, modificada em diversas disposições, pelas Leis ns. 1140, de 9 de Maio de 1916 e 1182, de 22 de Agosto do mesmo anno. Actualmente, porém, vigora a Lei n. 1387, de 24 de Maio de 1920.

d) Existencia na projectada séde do novo municipio de edificios proprios para casa do conselho, sessões do jury e para escola ou escolas, com a capacidade e condições requeridas ao fim a que são destinadas;

e) Area nunca inferior a oitenta hectares destinados a logradouro commum dos municipios.

Art. 5.º Sempre que se tratar da creação de municipios, novos, ou de alterar os limites e circumscripção dos existentes, os municipios interessados procederão ao necessario inquerito que instruirá a representação feita ao corpo legislativo do Estado.

Cumpre ao governo municipal ordenar o referido inquerito quando sobre o assumpto haja deliberação do Conselho, ou solicitação de um terço do eleitorado do municipio, ou de maioria dos eleitores do districto que queira se desmembrar.

Art. 6.º Quando a creação ou annexação se der á custa de municipios situados em differentes comarcas, o corpo legislativo resolverá, com informação do Tribunal Superior, a nova demarcação judiciaria que a annexação ou creação reclamar, de conformidade com o § 1.º do art. 75 da Constituição.

Art. 7.º O municipio que se annexar e o districto que se separar para constituir por si só um novo municipio ou reunir-se a outros com o mesmo fim, conservam a propriedade dos bens que lhes pertenciam.

Os edificios e outros immoveis, servindo para uso publico, situados no territorio do municipio ou do districto que se annexou ou transformou, tornam-se propriedade do municipio ao qual se fez annexação ou do municipio novo.

Em caso de separação ulterior o municipio ou o districto recupera a plena propriedade dos bens que trouxe.

Art. 8.º Quando se derem annexações ou desmembramentos de municipios, os concelhos se dissolverão, e immediatamente proceder-se-á a novas eleições.

Art. 9.º E' da privativa competencia do governo municipal a creação dos districtos em que se subdividirá cada municipio.

Nenhum districto poderá ser creado sem que reuna as condições seguintes:

a) População nunca inferior a tres mil habitantes;

b) Renda municipal superior a dous contos de réis;

c) Vinte por cento, pelo menos, de população adulta sabendo ler e escrever;

d) Area nunca inferior a dezesseis hectares destinados a logradouro commum:

e) Edificio proprio para a escola e para as audiencias do juizo de paz e sessões da junta.

Art. 10. Ao municipio pertence o seu governo administrativo e economico, sem participação de poder extranho ou subordinação a outros poderes, salvas as restricções previstas e auctorizadas na Constituição e nesta Lei.

Art. 11. Afim de assegurar a sua inteira autonomia e garantir o desempenho de todos os deveres e encargos que a Constituição lhe impõe, faz-se mistér que o municipio possa subsistir por si, e, salvos os casos de calamidade publica ou de grave perturbação da ordem, tenha os recursos necessarios ao governo e á vida local.

Si a algum dos municipios faltarem os meios indispensaveis de governo e subsistencia proprios, poderá o Estado subsidial-o, auxiliando-o no desempenho dos encargos municipaes, por espaço de tres annos, findos os quaes, se continuar a falta de recursos, em lei do Estado se providenciará sobre sua annexação, com ou sem desmembramento.

DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 12. O governo municipal terá sua séde nas cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem.

Nenhuma villa poderá ser elevada á categoria de cidade, sem que tenha pelo menos oito mil habitantes, numero sufficiente de escolas municipaes, de illuminação e policia proprias.

Art. 13. O governo municipal se compõe:

De um concelho municipal deliberativo;

De um intendente encarregado das funcções executivas;

De uma assembléa municipal.

Quer o cargo de intendente, quer os do concelho, são de eleição popular.

Art. 14. Sob a denominação de Junta Districtal haverá em cada districto do municipio um concelho, cuja presidencia e funcções executivas são confiadas a um administrador eleito, como aquelle, por suffragio directo dos eleitores do districto.

Art. 15. Compete a estas juntas collaborar na execução das leis e serviços municipaes, na parte applicavel ao dis-

tricto da jurisdicção respectiva, e crear, com approvação do concelho municipal, os serviços especiaes que o districto reclame.

Art. 16. Estende-se a acção do governo municipal:

1.º A todos os bens do patrimonio dos municipios, como pessoas juridicas, ou só destinados a uso e gozo commum dos municipes, rendimentos e rendas publicas municipaes.

2.º A's despezas locaes a cargo dos municipios e meios de occorrer a todas as depezas:

3.º A's obras, trabalhos e serviços de utilidade commum municipal;

4.º Aos estabelecimentos fundados pelos municipios, por elles sustentados ou destinados á utilidade commum dos municipes:

5.º A' policia municipal e serviços que com ella entendem.

Art. 17. Compete ao governo municipal a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes geraes que tiverem por objecto serviço de caracter exclusivamente municipal.

Art. 18. A acção do governo municipal sobre estabelecimentos de instrucção primaria ou profissional, fundados ou sustentados pelos municipios, em caso algum será prejudicada pela concorrencia de estabelecimentos congeneres a cargo do estado.

Art. 19. E' garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e salubridade publica, ás auctoridades e funccionarios municipaes, encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art. 20. A's funcções proprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que precederem de delegação do poder competente, na execução de serviços de caracter geral, estabelecidos por lei: não devendo taes serviços ser incompativeis com a natureza e bom desempenho das funcções municipaes.

Art. 21. Ao governo municipal, como orgão immediato dos municipios, assiste o direito de representar aos poderes do Estado e da União, sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local; e bem assim contra quaesquer abusos e illegalidade das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22. São garantidos ao municipio, não só o direito

de desapropriação como o privilegio do fisco, nas mesmas condições do Estado.

Art. 23. Sobre bens, rendimentos e rendas publicas municipaes não poderá o Estado lançar impostos.

Art. 24. Não póde o governo municipal alienar bens que, não sendo do patrimonio do municipio, forem destinados sómente ao uso e gozo publicos dos seus habitantes.

Art. 25. O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

Art. 26. O governo municipal creará e proverá os cargos do municipio, de sorte que a verba votada para pagamento dos seus funccionarios, salvo os que se entregarem ao serviço da instrucção, da arrecadação e da policia, não exceda de um oitavo da totalidade de sua receita.

DO CONCELHO MUNICIPAL

Art. 27. O concelho municipal compor-se-á:

De 7 membros nos municipios de 15 a 25 mil almas;

De 9 nos de 25 a 35 mil almas;

De 11 nos de 35 a 50 mil almas;

De 13 nos de 50 a 100 mil almas;

De 15 nos de mais de 100 mil almas;

Os municipios actuaes que tiverem população inferior a 15 mil almas terão um concelho de 7 membros.

Os municipios poderão proceder ao seu recenseamento e por meio delle augmentar o numero de membros do respectivo concelho, de conformidade com o calculo deste artigo.

Em falta de recenseamento promovido pelo municipio, servirá de base á composição do concelho o que fôr feito pelo Estado ou pela União.

Art. 28. A eleição dos membros do concelho municipal far-se-á em todo o municipio por lista incompleta, no dia 7 de Novembro.

Art. 29. O mandato durará 4 annos, coincidindo o anno municipal com o anno civil.

Art. 30. Os concelhos municipaes serão eleitos por suffragio directo:

Dos cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, que tiverem mais de 21 annos, que souberem ler e escrever, e que não se acharem comprehendidos nas disposições do Art. 120 da Constituição;

Dos estrangeiros que tiverem os mesmos requisitos, residirem por um anno, pelo menos, no municipio, e forem contribuintes delle.

Art. 31. Requer-se para ser eleito concelheiro municipal:

1.° Estar no gozo dos direitos politicos;

2.° Ter mais de 21 annos de edade:

3.° Ter um anno, pelo menos, de domicilio no municipio;

4.° Ser contribuinte de impostos municipaes;

5.° Não estar obrigado por divida, contracto ou qualquer outra responsabilidade com os cofres do municipio.

Art. 32. Não podem ser eleitos concelheiros municipaes:

O governador e seus secretarios;

O chefe de policia e quaesquer funccionarios ou agentes deste serviço, os magistrados:

Os chefes de repartições, os collectores e agentes do fisco;

Os que commandarem ou dirigirem força armada, não comprehendida a guarda nacional;

Os professores publicos primarios;

Os directores e empregados de emprezas que em virtude de contracto com o municipio estejam sujeitos á sua immediata fiscalização;

Os empregados assalariados do municipio, e os que perceberem porcentagem de arrecadação de rendas ou impostos.

Art. 33. Ninguem poderá ser membro de mais de um concelho e de junta administrativa districtal.

Art. 34. As funcções do concelheiro municipal são incompativeis com as de intendente ou regedor.

Art. 35. Feita a eleição municipal na fórma dos Arts. deverão os cidadãos que pela junta eleitoral forem reputados eleitos reunir-se, cinco dias antes do designado para abertura, afim de proceder á verificação dos seus poderes e dos do Intendente.

Art. 36. Para esse trabalho de verificação os concelhos municipaes adoptarão nos seus regimentos provisorios ou definitivos as medidas necessarias para assegurar a verdade da eleição e a liberdade do voto, sobre as seguintes bases:

Será facultado a qualquer eleitor ou candidato apresentar protesto, reclamação, contestação por escripto, acerca da eleição, instruindo-os com documentos ou provocando

declarações e testemunho de auctoridades, e de um numero nunca inferior a dez eleitores, que affirmarem ou jurarem dizer a verdade;

Só poderão tomar parte nas deliberações relativas á verificação de poderes os membros do concelho cuja eleição não fôr contestada;

As deliberações que annullarem a eleição de um ou mais concelheiros municipaes só poderão ser tomadas por maioria do concelho;

Nenhum candidato será reconhecido desde que fique provado que para a sua eleição houve fraude ou compressão do voto; o reconhecimento neste caso e nullo de pleno direito, e qualquer eleitor poderá recorrer á commissão de constituição e poderes do Senado, que julgará em ultimo recurso da nullidade da eleição;

Interposto o recurso no prazo de oito dias, o concelho providenciará para que a solução se dê com a presteza precisa, afim de que o membro do concelho, cuja eleição é contestada, possa tomar posse ou ser substituido;

Não tem effeito suspensivo o recurso de contestação que verse sobre a maioria do concelho.

Art. 37. Reconhecidos os poderes dos concelheiros municipaes e do intendente, proceder-se-á á abertura solemne do concelho municipal, á eleição do presidente, secretarios e commissões permanentes que o respectivo regimento indicar.

Art. 38. Os concelhos municipaes deverão celebrar suas sessões ordinarias, pelo menos quatro vezes no anno, na epoca e durante o tempo que fixar o respectivo regimento, independente de convocação; e extraordinariamente quando convocados pelo presidente, por um terço dos vogaes, um pelos intedentes.

Art. 39. Poderão os concelhos prorogar suas sessões por decisão tomada pela maioria de seus membros sempre que interesse de ordem ou conveniencia publica o exigir.

Art. 40. As convocações extraordinarias serão feitas com antecedencia de oito dias, com indicação do objecto que as determinar, em edital affixado á porta do edificio do concelho e publicado, onde houver imprensa, e convite dirigido por escripto ao domicilio dos concelheiros municipaes.

Em caso de urgencia e onde forem pequenas as distancias o prazo entre a data do edital e a reunião poderá ser da metade.

Art. 41. O concelho municipal só poderá funccionar com a maioria dos seus membros.

Quando em duas convocações successivas o concelho não reunir maioria, o presidente convidará os supplentes para completal-a.

Art. 42. Sempre que se tratar de materia, cuja votação dependa de dous terços do concelho, as convocações deverão precisar esta clausula.

Art. 43. Quando o assumpto da convocação extraordinaria tiver de ser decidido pela assembléa geral do municipio, o convite para a reunião deverá ser feito quinze dias antes, com as mesmas declarações dos Arts. 40 e 42.

Art. 44. As sessões do concelho municipal são publicas. Pode, todavia, o concelho, por proposta do presidente ou a requerimento de tres de seus membros, decidir, sem debate, e por votação symbolica, que a sessão seja secreta.

Art. 45. O presidente do concelho municipal dirige as sessões e mantém a policia da casa.

Em caso de crime ou delicto elle manda lavrar disso o respectivo auto, e encaminha-o ao ministerio publico.

Art. 46. A acta das sessões deve ser publicada pela imprensa ou em edital affixado á porta do edificio, em extracto ou por extenso.

Art. 47. As deliberações são inscriptas por ordem de data em um registro, authenticado ou rubricado pelo presidente do concelho.

Devem ser assignadas por todos os concelheiros presentes, e quando algum isso não realize far-se-á a declaração dos motivos que o impediram de assignar.

Art. 48. Qualquer habitante ou contribuinte do municipio poderá requerer cópia parcial ou total das actas do concelho, dos orçamentos e contas do municipio e das decisões municipaes. Publicará, si o quizer, sob sua responsabilidade.

Art. 49. O concelho municipal poderá nomear, no curso das sessões, commissões especiaes internas ou externas, encarregadas de estudar as questões que lhe forem propostas por iniciativa de um dos seus membros ou pela administração do Estado.

As commissões poderão funccionar no intervallo das sessões. Serão convocadas pelo presidente do concelho, que as presidirá, ou por um vice-presidente eleito por ellas que substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 50. As commissões permanentes funccionarão do

mesmo modo, sempre que pelo intendente, ou pelas Juntas Districtaes, houver consulta sobre assumpto da especial competencia de cada uma dellas, ou quando tenham de exercer fiscalização ou inquerito em serviço de fazenda, obras, instrucção e posturas.

Art. 51. Todo o membro do concelho que sem motivo justificado e declaração expressa não comparecer ás sessões ordinarias do anno, será tido como demissionario, e o concelho mandará proceder á eleição de quem o substitua.

Art. 52. Perde-se egualmente o logar de membro do concelho:

1.º Por sentença da justiça criminal, ou declaração judicial de fallencia ou interdicção;

2.º Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro;

3.º Pela acceitação de cargo ou emprego que a lei tenha declarado incompativel com o de membro do concelho;

4.º Pela perda do domicilio no municipio reconhecida por mais de dous terços da totalidade do concelho, podendo o excluido recorrer para o poder competente.

Art. 53. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes. Em caso de empate, salvo o de escrutinio secreto, o voto do presidente é preponderante.

O voto será nominal quando assim o entender o terço dos concelheiros presentes, e na acta serão lançados os nomes dos votantes com a designação dos votos.

Art. 54. Deverão ser votados por dous terços da totalidade dos membros do concelho as resoluções que decretarem, actorizarem ou permittirem:

1.º Acceitação ou recusa de doações, heranças, legados ou fidei commissos;

2.º Accordo com outros municipios sobre assumptos de interesse ou utilidade commum;

3.º Remissão, desconto ou concessão de moratoria da divida activa municipal;

4.º Desappropriação por utilidade publica municipal;

5.º Favores para introducção de melhoramentos nos municipios;

6.º Accordo sobre pleitos em que os municipios forem interessados;

7.º Creação de empregos novos, augmento de vencimentos para os já existentes, aposentações;

8.º Contractos para fornecimento ou execução de obras, quando a despeza annual só de per si ou junto á

despeza annual de outros contractos similhantes absorver mais da quinta parte da receita ordinaria.

Art. 55. Dependem de votação da maioria da assembléa municipal, constituida como preceitúa o Art. 85:

1.º Mudança de séde de municipio;

2.º Creação, augmento ou substituição de impostos;

3.º Levantamento de empresimo dentro ou fóra do Estado;

4.º Vendas, transacções, permutas de bens ou direitos immoveis dos municipios; aforamento e constituição de hypothecas; e, em geral, quaesquer actos de alienação total ou parcial, immediata, ou futura, dos bens immoveis do dominio dos municipios.

Art. 56. Os concelhos deliberarão e resolverão por meio de leis, posturas, regulamentos e instrucções sobre todos os assumptos de administração, economica e policia municipal—como:

1.º Creação de districto;

2.º Receita e despeza municipal;

3.º Contribuição e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalização;

4.º Operações de credito para occorrer á despezas extraordinarias e urgentes, não podendo exceder o compromisso annual da amortização e juros dos emprestimos já feitos, sommados aos encargos annuaes dos que tenham de ser realizados, a quinta parte da receita municipal;

5.º Applicação dos rendimentos e rendas publicas municipaes;

6.º Acquisição, reivindicação, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

7.º Subrogação dos bens de uso commum dos municipes, por sua natureza inalienaveis e imprescriptiveis;

8.º Remissão, desconto ou concessão de moratoria da divida activa municipal;

9.º Accordos, ajustes e convenções com outros municipios sobre negocios de interesses e utilidade commum, como estradas de ferro e de rodagem, telegraphos, correios, navegação, creação e manutenção de estabelecimentos de beneficencia e de instrucção publica, e outros, sem prejuizo dos serviços geraes;

10. Acceitação de doações, heranças, legados e fidei-

commissos, em seu beneficio ou de estabelecimentos de sua creação ou a seu cargo;

11. Desapropriação por utilidade publica municipal, mediante indemnização, nos casos e pela fórma que as leis do Estado permittirem;

12. Declaração e penalidade dos crimes ou delictos contra a policia e economia dos municipios, não especificados no codigo penal;

13. Creação, suppressão e modo de provimento de empregos, fixação e augmento de vencimentos, aposentações, organização de monte-pio dos funccionarios do municipio;

14. Regras e modo de administração de estabelecimentos publicos de interesses locaes, mantidos pelo cofre do municipio;

15. Obras necessarias ao municipio, quer novas, quer de reparação e conservação das existentes;

16. Construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, adoptando o systema de tracção conveniente, e determinando seu plano, direcção, extensão, largura, leito, e modo de separal-as dos terrenos lateraes, e das fontes, pontes e aqueductos;

17. Limpeza, asseio e salubridade dos logares e estabelecimentos publicos e predios particulares;

18. Reparo ou demolição dos edificios arruinados que puzerem em risco a segurança individual ou de propriedade, depois de vistoria e intimação legal dos proprietarios;

19. Espectaculos publicos e logares de recreio para a população, não offensivos á moral e aos bons costumes;

20. Illuminação e denominação de praças, ruas, caes, estradas e numeração de predios;

21. Indicação dos logares em que podem ser situados, sem risco da saúde e segurança dos municipes, os estabelecimentos, fabricas ou officinas inconvenientes, insalubres e perigosas;

22. Creação dos serviços de vaccinação; de exame das aguas, carne, leite, productos destinados ao consumo, fundando para isso um laboratorio municipal; assim como o serviço de esgotos, canalização, drenagens, deseccamento, fiscalização de estabelecimentos publicos e particulares onde haja grandes agglomerações, e todas as medidas de saneamento ou hygiene local, que possam prevenir ou debelar molestias de natureza endemica ou epidemica;

23. Construcções de jardins, parques, monumentos,

para uso e gozo dos municipes, em logares de logradouro publico; arborização de ruas e praças;

24. Designação, de accordo com as exigencias da hygiene e facilidade de transporte, dos logares para cemiterios publicos e particulares, estabelecendo em regulamentos o modo de proceder ás inhumações; permittindo mausoleos, mediante venda de terreno, cujo producto será applicado em beneficio do proprio cemiterio; ou instituindo recamação, quando assim convier aos interesses da salubridade local;

25. Estabelecimento e manutenção de necroterio em que se depositem e sejam examinados os cadaveres desconhecidos, abandonados, ou suspeitos de algum crime;

26. Organização de serviço para prevenção e extincção de incendios, e attenuação de males causados por qualquer desastre ou calamidade publica;

27. Instituição de premios destinados a favorecer a extincção de animaes damninhos; a multiplicar o plantio de arvores nas charnecas e catingas; a construir açudes, abrir poços artesianos, limpar o leito e as margens dos rios; a fertilizar os terrenos estereis; a estabelecer e propagar culturas novas; a fundar escolas praticas agricolas ou industriaes; a conservar as mattas existentes, crear novas, restaurar as já estragadas; a fomentar em geral a industria e auxiliar a lavoura do municipio;

28. Favores tendentes a facilitar a immigração e colonização; a introducção e acceitação de machinas novas e mais perfeitas, applicaveis ás industrias já existentes ou possiveis no logar; os progressos para melhoramento da cultura e preparação dos productos; acquisição de novas sementeiras e de animaes que aperfeiçoem as raças de criação, mandando-os vir por sua conta e distribuindo-os gratuitamente ou mediante embolso do custo; estabelecimento do horto ou jardim zoologico ou botanico;

29. Creação e manutenção de escolas de instrucção primaria urbanas e ruraes, erigindo-as sob sua auctoridade e inspecção, dando-lhes predio, professor, regimento interno, material e programma de estudo, de accordo com as disposições contidas nas leis do ensino promulgadas pelo Estado, e tornando effectivas a obrigatoriedade, a laicidade e gratuidade deste ramo de instrucção, garantidas pela Constituição;

30. Estabelecimento de escolas technicas para o ensino

industrial e agricola, adaptando-se ao genero de industria ou de lavoura mais util á localidade;

31. Creação e manutenção de salas de assistencia para creanças menores de oito annos; de recolhimento de expostos e orphãos abandonados; de casas de trabalho e asylo para os indigentes e para pessoas affectadas de molestias contagiosas e incuraveis, dando-lhes regimento e promovendo para sua creação e manutenção donativos, dentro do municipio, ou com o concurso de outros municipios, por accordo que com elles celebrem;

32. Organização do serviço de matriculas e de protecção ao trabalho, regulando a admissão e horas de actividade dos menores nas fabricas, reprimindo a vagabundagem, distribuindo pelas obras do municipio os operarios que se achem desoccupados, e evitando as explorações dos empreiteiros, intermediarios e de pessoas extranhas á arte ou officio;

33. Instituição do serviço de guardas campestres para conservação das estradas; prevenção e investigação dos crimes de invasão e estragos na propriedade alheia, roubo de gado, de fructas, e outros productos de creação ou lavoura; de incendio de plantações, estabelecendo premios a quem auxiliar a policia local no descobrimento dos criminosos;

34. Registro geral de todas as marcas de fogo para o gado, pertencentes aos criadores do municipio, tendo cada municipio sua marca especial registrada na Secretaria do Governo, que será obrigatoria aos criadores, ainda mesmo aos que tiverem marca sua, tambem registrada;

35. Exposição de productos agricolas e industriaes do municipio;

36. Abastecimento de viveres, feiras e mercados, dando-lhes regimento em que se mantenha a livre concurrencia, e estabelecendo taxas fixas e modicas e beneficio do cofre municipal, pelo chão occupado;

37. Construcção, policia e limpeza dos matadouros publicos, e rigorosa fiscalização dos particulares estabelecidos com licença, inspecção escrupulosa da venda publica das carnes e de todos os mantimentos entregues ao consumo, abstendo-se absolutamente de taxar os preços ou de pôr quaesquer restricções á ampla liberdade do commercio ou das industrias, excepto as resultantes de privilegios já existentes, ou necessarias á segurança e salubridade publicas, declaradas expressamente em posturas;

38. Levantamento de uma planta cadastral do municipio, e de plantas topographicas das cidades e villas, para determinar os terrenos do estado, do municipio e de particulares, indicar a direcção e plano de viação terrestre e fluvial, traçar a orientação, extensão, largura, alinhamento das ruas e praças urbanas, a distribuição das suas escolas, situação dos edificios publicos;

39. Determinação das condições geraes de hygiene e de esthetica ou de architectura que devem presidir ás edificações particulares, não permittindo que ellas se façam sem approvação ou licença prévia do concelho, mediante apresentação de planta, quando se tratar de edificio importante ou de rua central e populosa, e vedando severamente a construcção de cortiços e predios insalubres;

40. Concessão de zonas privilegiadas, dentro do municipio, para construcção e exploração de estradas de ferro, linhas de tramway, accessores, e quaesquer outros meios de viação ou transporte; favores e invenções, e introducção de melhoramentos que interessem aos municipios, nos casos e pelo tempo da legislação em vigor, sem prejuizo dos concedidos pela União ou pelo Estado, e com vantagens, sempre que fôr possivel, para o seu uso, cofre e receita;

41. Fixação de pedagio; taxas minimas de embarque ou desembarque, para melhoramento dos portos ou como imposto de estatistica; passagens nas pontes, canaes, barcos, estradas e viaductos, não podendo exceder o necessario para custeio das obras de construcção e conservação;

42. O asseio e conservação das fontes e vertentes de agua potavel ou não, mediciaes, thermaes ou de qualquer natureza; o estabelecimento de banhos e lavanderias publicas por sua conta, quando não convenha contractar com emprezas individuaes ou collectivas;

43. Execução de trabalhos, serviços, ou fornecimentos de interesse municipal, podendo approvar os contractos feitos pelo intendente com emprezas individuaes ou collectivas;

44. Orçamentos para a construcção das obras municipaes;

45. Nomeação, sob proposta do intendente, de engenheiros para suas obras, firmando com elles contractos, e com medicos de partido a quem encarreguem da vaccinação publica, e de curar os indigentes, onde o municipio ou qualquer associação beneficente não tenha enfermaria ou hospital para acolhel-os;

46. Nomeação, suspensão e demissão privativas do secretario, do advogado, do contador e do porteiro onde os houver;

47. Nomeação dos demais empregados, precedendo proposta do intedente;

48. Responsabilidade de todos os empregados com destituição, sem prejuizo da acção publica;

49. Imposição de multas aos funccionarios desidiosos;

50. As contas do exercicio encerrado e a gestão da intendencia;

51. Em geral sobre os meios de promover a tranquillidade, saúde, segurança e commodidade dos habittantes;

52. Commemoração em livro especial dos feitos notaveis do municipio e dos nomes dos cidadãos que os praticarem ou para elles concorrerem; conservando em logar distincto, do cemiterio os restos dos homens celebres por suas virtudes, saber e serviços; perpetuando-lhes o exemplo e a fama em monumentos, e celebrando, como pratica de civismo, as datas memoraveis nacionaes do Estado e do municipio.

Art. 57. Os concelhos municipaes expedirão instrucções e regulamentos para execução de suas posturas sobre:

1.º A fabricação e commercio de viveres ou de quaesquer generos ou productos, acautelando a hygiene, sem peia ou restricção ao livre exercicio das industrias;

2.º O tempo e modo de limpeza e irrigação das ruas, praças e estradas, bem como o asseio dos pateos, quintaes e outras dependencias dos predios particulares ou publicos; remoção de lixo e immundicies, logar de deposito e final destino;

3.º Direcção e esgoto das aguas pluviaes ou servidas, das materias fecaes, ou quaesquer outras nocivas á saúde;

4.º Latrinas e mictorios, logares em que se colloquem sua conservação, asseio e policia;

5.º O transito pelas ruas, praças e estradas prevenindo perigos, removendo embaraços, e prohibindo a passagem de carros, animaes e cavalleiros por algumas ruas e praças, em dias ou horas fixas ou permanente;

Art. 58. Estabelecem normas para:

1.º A formação de commissões que tomem a seu cargo:

a) Promover donativos para creação de estabelecimentos de instrucção e caridade;

b) Inspeccionar escolas, asylos e casas de trabalho;

c) Fundar institutos de instrucção profissional, escola de artes liberaes, museus e galerias de obras artisticas ou modelos, hortos e jardins de acclimação, laboratorios de hygiene publica e caixas ou bolsas de soccorros e economia popular;

2.º A construcção, restauração, demolição, altura, nivellamento e decoração dos edificios, em correlação á largura das ruas e amplidão das praças e sem prejuizo dos edificios existentes; salvo prévia indemnisação;

3.º A occupação provisoria do chão de uso commum por materiaes necessarios á construcção e reparos de muros e edificios, no alinhamento das ruas e praças; obras no subsolo publico e cautelas de aberturas nos logares de transito ou uso commum;

4.º A pesca nos rios e salgados e a caça nas mattas e campos de propriedade municipal ou de logradouro commum;

5.º Plantio de arvores nas ruas, praias e estradas, sua conservação e substituição, preferindo as que melhor se prestarem por sua belleza e funcções hygienicas;

6.º Dimensão, peso, systema, condições de asseio, direcção e segurança dos carros de conducção de passageiros e cargas, aptidão dos conductores, de modo a garantir inteiramente o passageiro, proteger o animal que serve no trafego e não prejudicar a conservação dos calçamentos e estradas;

7.º Organisação e funcções das guardas municipaes e dos corpos de bombeiros;

8.º Policia e hygiene dos hoteis, estalagens, casas de pasto e bebidas, bilhares, theatros, espectaculos, jogos e folguedos publicos;

9.º Affixação de cartazes e annuncios; logares onde elles podem ser collocados ou pintados; podendo cobrar pela affixação um imposto sob fórma de sello;

10. Venda ambulante de quaesquer objectos, commercio volante de musica ou animaes ensinados;

11. Em geral sobre todos os objectos simillhantes não prevenidos em lei ou regulamento.

Art. 59. Os concelhos comprehenderão como partes da viação municipal:

1.º As ruas dentro do perimetro das cidades, villas e povoações;

2.º As estradas existentes mantidas pelo municipio;

3.º As que partindo de qualquer ponto do territorio municipal terminem dentro dos seus limites;

4.º As que, na parte respectiva, ligarem um municipio a outro visinho.

Art. 60. Os concelhos municipaes deverão ser ouvidos sobre a direcção das estradas da União ou do Estado, na parte comprehendida no municipio.

Não ouvidos ou desattendidos, cabe-lhes recurso para o Tribunal de Conflictos do Estado ou para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A assembléa municipal pode impôr:

1.º Direitos que não tenham caracter coactivo, como em licenças provisorias ou permanentes, até um anno, para occupação de espaço ou de área publica, tomando em consideração a extensão do logar e a importancia da posição e em casos similhantes;

2.º Emolumentos sobre titulos, nomeações e licenças dos funccionarios municipaes; e sobre concessões, contractos, transferencias dos mesmos, da competencia do municipio;

Taxas por um anno, sobre:

a) O valor locativo dos predios dentro dos povoados, villas e cidades;

b) As casas de commercio por atacado e a varejo, de generos que se compram, vendem, exportam ou importam no municipio; não impondo, porém, direito, taxa ou embaraço pelo transito immediato, salvo os que provierem de pedagios ou de passagens, e de embarque e desembarque;

c) A exportação dos productos industriaes e agricolas do municipio ou nelle melhorados os beneficiados, ou que, em transito, não tragam guia ou certidão de terem pago direitos no logar donde procedem, havendo para isso ajuste ou convenio entre um e outro municipio;

d) O gado vendido nas feiras para fóra do municipio ou nelle abatido;

e) Os animaes de tiro, sella e carga; seges, carruagens e quaesquer vehiculos; e cães não destinados á guarda de estabelecimentos ruraes ou de rebanhos de gado, na capital e cidades;

f) As embarcações empregadas no trafego e commercio nas lagoas, rios, canaes e portos do municipio, sua inspecção e matricula, sem prejuizo do que competir a outra qualquer autoridade;

g) As fabricas e officinas;

3.º As que partindo de qualquer ponto do territorio municipal terminem dentro dos seus limites;

4.º As que, na parte respectiva, ligarem um municipio a outro visinho.

Art. 60. Os concelhos municipaes deverão ser ouvidos sobre a direcção das estradas da União ou do Estado, na parte comprehendida no municipio.

Não ouvidos ou desattendidos, cabe-lhes recurso para o Tribunal de Conflictos do Estado ou para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A assembléa municipal pode impôr:

1.º Direitos que não tenham caracter toactivo, como em licenças provisorias ou permanentes, até um anno, para occupação de espaço ou de área publica, tomando em consideração a extensão do logar e a importancia da posição e em casos similhantes;

2.º Emolumentos sobre titulos, nomeações e licenças dos funccionarios municipaes; e sobre concessões, contractos, transferencias dos mesmos, da competencia do municipio;

Taxas por um anno, sobre:

a) O valor locativo dos predios dentro dos povoados, villas e cidades;

b) As casas de commercio por atacado e a varejo, de generos que se compram, vendem, exportam ou importam no municipio; não impondo, porém, direito, taxa ou embaraço pelo transito immediato, salvo os que provierem de pedagios ou de passagens, e de embarque e desembarque;

c) A exportação dos productos industriaes e agricolas do municipio ou nelle melhorados os beneficiados, ou que, em transito, não tragam guia ou certidão de terem pago direitos no logar donde procedem, havendo para isso ajuste ou convenio entre um e outro municipio;

d) O gado vendido nas feiras para fóra do municipio ou nelle abatido;

e) Os animaes de tiro, sella e carga; seges, carruagens e quaesquer vehiculos; e cães não destinados á guarda de estabelecimentos ruraes ou de rebanhos de gado, na capital e cidades;

f) As embarcações empregadas no trafego e commercio nas lagoas, rios, canaes e portos do municipio, sua inspecção e matricula, sem prejuizo do que competir a outra qualquer autoridade;

g) As fabricas e officinas:

h) Os espectaculos, jogos e folguedos publicos;
i) O exercicio de profissão;
j) O commercio e industrias volantes;
k) As sepulturas nos cemiterios municipaes, exceptuados os casos de reconhecida pobreza:
l) A aferição de pesos, medidas e balanças;
m) O contraste das obras de ouro e prata, expostas á venda;
n) A contribuição escolar ou capitação.

Art. 62. Representam á quem competir sobre:

1.º O estado das prisões civis ou militares, e dos estabelecimentos e proprios do estado ou da União, sitios no municipio, suas condições de assêio, salubridade, segurança e commodidade;

2.º As condições hygienicas, conveniencia de reformas materiaes, economicas e disciplinares dos estabelecimentos de instrucção, qualquer que seja o seu grão, pertencentes ao Estado ou á União;

3.º As necessidades da lavoura, industria e colonização do municipio, e melhoramentos que dependem de lei federal ou do Estado, e que em seu conceito forem adoptaveis;

4.º Os abusos e illegalidades praticados por qualquer auctoridade do municipio.

Requerem:

1.º As medidas necessarias para a manutenção da tranquillidade publica e segurança individual, quando não baste para isto a policia local, ou quando não as tome as auctoridades policiaes do Estado;

2.º Terras devolutas ou outros proprios do Estado, quando sejam necessarios ao municipio;

3.º Soccorros e providencias em casos extraordinarios e de calamidade publica, quando superiores a sua competencia e recursos.

Darão parecer sobre os assumptos de interesse publico, a respeito dos quaes forem ouvidos pelos poderes do Estado ou da União.

Art. 63. Os concelhos municipaes terão preferencia para exploração das riquezas naturaes dos respectivos municipios nos terrenos do Estado, podendo transferil-as por prazo certo e com vantagem dos seus cofres a emprezas individuaes ou collectivas, com reversão de todas as obras e melhoramentos.

As concessões feitas ao concelho serão perpetuas.

Art. 64. Compete aos presidentes dos concelhos:

1.º Dirigir os trabalhos das sessões dos concelhos, mantendo a ordem, presidir ás prorogações e convocações nos casos dos arts. 38 e 39;

2.º Reconhecer os titulos dos funccionarios publicos que não tiverem superior no logar, fazel-os registrar, receber a affirmação ou juramento e dar-lhes posse, mandando-a publicar por éditaes;

3.º Receber a affirmação ou juramento e empossar os concelheiros municipaes o intendente, depois de ter satisfeito egual formalidade, e proceder do mesmo modo com os juizes de paz e mais auctoridades municipaes e districtaes;

4.º Convocar, juramentar e empossar os supplentes de concelheiros municipaes e o intendente, depois de ter satisverem com licença ou faltarem, por motivo justificado ou não, ás sessões do concelho;

5.º Tomar as declarações de estrangeiros naturalisados;

6.º Propor aos concelhos a suspensão, demissão e responsabilidade dos empregados municipaes que servirem perante os mesmos;

7.º Corresponder-se com quaesquer auctoridades ou particulares sobre assumptos de sua competencia e por parte do concelho;

8.º Fazer publicar por editaes e pela imprensa, onde a houver, as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos e instrucções, regras e normas mandadas observar pelo concelho, quando o intedente não o tenha feito;

9.º Representar aos concelhos em juizo nas causas em que forem auctores, réos, assistentes ou oppoentes, e na celebração dos contractos, fazendo escrever as condições ajustadas, constantes da respectiva resolução, e observar as solemnidades legaes;

10. Dar ás auctoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem sobre negocios que interessem á administração publica, geral ou local;

11. Providenciar para que, por edital affixado á porta do edificio do concelho e nos logares mais publicos dos differentes districtos, ou impresso e divulgado pelos jornaes, onde os haja, sejam convocados os comicios eleitoraes que tenham de escolher aquelles que devem desempenhar os cargos do municipio, do Estado e da União, dependentes do suffragio popular;

12. Enviar ao Tribunal Administrativo e de Contas uma copia do relatorio e balanço annual da gestão do muni-

cipio, afim de que possam ser julgados pelo respectivo tribunal, sempre que houver queixa, reclamação, denuncia ou acção promovida pelo concelho ou por algum dos seus membros, pelo ministerio publico, por municipe contribuinte ou cidadão prejudicado, prestando todos os esclarecimentos e informações que pelo mesmo juizo forem exigidas;

13. Presidir os trabalhos das commissões permanentes ou especiaes, podendo convocal-as no intervallo das sessões;

14. Transmittir ao intedente e ás juntas districtaes os actos e resoluções dos concelhos, com sua assignatura e dos secretarios, para que tenham a devida publicação e execução, ou a respeito delles o intendente interponha, no prazo legal, representação que lhe pareça conveniente aos interesses do municipio;

15. Propor ao concelho a nomeação dos empregados que delle denpendam, os quaes ficam-lhe immediatamente subordinados, cumprindo as ordens que da presidencia receberem no desempenho do serviço municipal de respectiva competencia, e dos encargos de interesse geral incumbidos ao concelho por lei ou regulamento do Estado ou da União.

Art. 65. As resoluções dos concelhos serão executorias independente de confirmação de outro poder, com as garantias, restricções e excepções seguintes:

§ 1.º Só obrigarão quinze dias depois de sua publicação pela imprensa, nas sédes dos municipios e districtos, ou por editaes affixados, onde não houver imprensa;

§ 2.º Serão annulladas pela legislatura do Estado quando offenderem ás Constituições e leis do Estado e da Republica, direitos de outros municipios, tiverem objecto estranho á competencia e attribuições municipaes, e forem evidentemente gravosas em materia de impostos;

§ 3.º Não obrigarão mediante decisão do Tribunal de Conflictos do Estado, em processos contencioso administrativo intentado pela parte prejudicada, indiduo ou collectividade, outro municipio ou o Estado, quando ferirem direitos outhorgados ou garantidos pelas Constituições e leis do Estado e da Republica;

§ 4.º Não obrigarão ainda por decisão do mesmo tribunal, mediante representação escripta do intendente ou de qualquer membro do concelho, ou queixa de dez eleitores ou contribuintes do municipio quando houverem sido impostos por força armada, ou ajuntamento sedicioso, bem assim sempre que fôr produzida perante as justiças com-

muns prova plena de se acharem inquinadas de vicio, peita ou de outro motivo de corrupção da mesma gravidade, por parte daquelles que as votaram: podendo esta acção ser intentada pelo ministerio publico, pelo intendente, concelheiro municipal, ou por qualquer municipe contribuinte ou cidadão prejudicado;

§ 5.º Dentro de cinco dias uteis da remessa dos autographos respectivos ao intendente, para publicação e subsequente execução, devolverá aquelle ao concelho as que considerar prejudiciaes ou inconvenientes ao municipio, contrarias ás Constituições e leis geraes, ou attentatorias dos direitos de outros municipios; suspensa a publicação do acto ou resolução até a ulterior decisão do concelho, que poderá mantel-o por maioria absoluta de votos, na mesma ou em outra sessão;

§ 6.º Deixarão de ter execução até ulterior decisão do concelho, na mesma ou em diversa sessão do mesmo, aquellas que suscitarem, dentro de quinze dias, prazo legal da publicação, reclamação escripta de um grupo de municipes contribuintes, não inferior ao duplo da totalidade dos membros do concelho, por parecerem prejudiciaes ou inconvenientes ao municipio.

Art. 66. Os membros do concelho nao podem tomar parte nas sessões em que se tratar de negocios que envolvam interesse seu ou de pessoa a quem representem ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou affinidade, dentro do 3.º grão por direito civil.

Nem podem excusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio tratado em sessão, salvo a disposição da primeira parte deste artigo.

Art. 67. Os concelhos em seus regimentos distribuirão as competencias, obrigações, deveres e serviços de cada uma das commissões.

Art. 68. Será gratuito o cargo de membro do concelho.

Art. 69. Não poderão ser membros do mesmo concelho, ou servir em concelho e intendencia ou junta districtal do mesmo municipio:

Os parentes por consanguinidade ou affinidade até o 3.º grão, linha recta ou transversal;

Os membros da mesma firma social.

Quando eleitos, será preferido o mais votado, ou o mais velho no caso de votação egual.

Não podem os membros do concelho ser nomeados

para qualquer emprego da municipalidade, durante o tempo do mandato e no semestre subsequente.

DO INTENDENTE

Art. 70. O intendente, chefe do executivo municipal, é eleito por suffragio directo popular, e o seu mandato coincide com o do concelho.

Art. 71. São applicaveis ao intendente todas as disposições desta lei relativas á eleição e ás incompatibilidades para os cargos do concelho.

Art. 72. Os poderes do intendente são reconhecidos pelo concelho, seguindo-se o mesmo processo de verificação adoptado para os vogaes, e havendo o mesmo recurso para a commissão de constituição e poderes do senado.

Art. 73. No caso de egualdade da maior votação entre dous ou mais cidadãos, na eleição para o cargo de intendente, o concelho decidirá, por votação nominal e maioria absoluta de votos, qual daquelles eleitos deverá occupar o logar.

Art. 74. Não achando-se reunido o concelho, só por motivo urgente de interesse publico ou de molestia poderá o intedente ausentar-se da séde do municipio; e quando o faça dará sempre conta do seu acto ao concelho na primeira reunião.

Substituil-o-ha nestes casos e quando haja vaga, ate que se proceda á nova eleição, o presidente do concelho municipal, que durante esse periodo deixará de presidil-o.

Art. 75. Durante o quadrienio das funcções do intendente não poderão seus vencimentos, si os houver, soffer qualquer alteração.

Art. 76. Compete ao intedente:

1.º Publicar, executar e fazer executar as leis, posturas, regulamentos, instrucções e decisões do concelho, com a collaboração das juntas e regedores, na fórma da Constituição e desta lei;

2.º Delegar nos administrores, nos empregados municipaes aquellas de suas attribuições, cuja delegação fôr permittida por lei; e transmittir ás auctoridades, empregados seus subordinados e guarda municipal, as ordens, instrucções necessarias para a execução das leis, posturas e quaesquer deliberações ou decisões do concelho;

3.º Suscitar leis, posturas e resoluções do concelho, por

meio de propostas tendentes a melhorar os serviços existentes ou crear novos;

4.º Nomear definitiva ou provisoriamente, neste ultimo caso quando depender de approvação do concelho, demittir, remover, licenciar e suspender os empregados municipaes sobre os quaes forem-lhe conferidas taes attribuições;

5.º Nomear e demittir livremente, licenciar e suspender os fiscaes, os agentes da guarda municipal e os carcereiros das prisões municipaes e comminar-lhes as pennas correccionaes permittidas pelas leis e regulamentos do concelho, respeitado o maximo da penalidade que fôr prescripto na lei;

6.º Ministrar ao concelho as bases para o orçamento da receita e despeza municipal do anno seguinte, ao abrir-se a segunda sessão ordinaria de cada anno.

7.º Propor ao concelho o augmento ou reducção de pessoal dos fiscaes e guardas municipaes;

8.º Apresentar ao concelho um relatorio annual que, sempre que fôr possivel, será publicado pela imprensa, sobre os diversos ramos da administração municipal e necessidades do municipio;

9.º Comparecer ás sessões do concelho, quando convidado por seu presidente, para as informações ou explicações verbaes que o serviço publico exigir; e bem assim, em um dos primeiros dias da primeira sessão ordinaria de cada anno, para prestar as contas da administração a seu cargo no decurso do anno precedente;

10. Dar por escripto todas as informações e explicações que por esta forma forem requisitadas pelo concelho em materia do serviço publico municipal;

11. Fazer convocações para as sessões extraordinarias do concelho, nos casos em que houver julgado conveniente a medida da sessão extraordinaria;

12. Devolver ao concelho ou, não funccionando este, ao seu secretario, dentro de cinco dias uteis, as resoluções que considerar prejudiciaes ou inconvenientes ao municipio, contrarias ás Constituições e Leis da Republica ou do Estado, ou attentatorias dos direitos de outros municipios; sendo reputadas approvadas resoluções que naquelle prazo não forem devolvidas;

13. Transmittir ao concelho, dentro de dous dias uteis, as reclamações escriptas de que trata o art. 65, § 7.º, additando por escripto neste caso, como no precedente as observações que entendêr convenientes;

14. Velar pela conservação dos bens, edificios e monumentos municipaes, estradas, ruas, obras e serviços, exercendo a administração geral e superior que compete-lhe com a coadjuvação dos regedores e dos empregados seus subordinados;

15. Dirigir e fiscalizar por si, pelos fiscaes e agentes particulares de sua confiança, neste caso, sob sua responsabilidade, a construcção, por administração, de estradas e de quaesquer outras obras municipaes;

16. Inspeccionar as que forem feitas por contracto e impôr as multas convencionadas nos mesmos contractos;

17. Fazer aferir os padrões legaes que as intendencias deverão ter, os pesos e medidas em uso nas casas de negocio e em quaesquer estabelecimentos publicos;

18. Velar na conservação dos bens e proprios municipaes, e praticar todos os actos concernentes á sua administração, na fórma dos regulamentos, resoluções e deliberações dos concelhos;

19. Fazer observar os regulamentos, deliberações e resoluções dos concelhos no que pertencer a:

a) Uso e goso dos bens communs e logradouros municipaes;

b) Distribuição de aguas municipaes;

c) Applicação dos proprios municipaes em serviço para que forem destinados;

d) Licenças, mediante contribuição fixada pelo concelho, para aproveitamento particular e transitorio de terrenos de uso commum, pertencentes ao municipio e de objectos nelle existentes;

e) Distribuição de soccorros prestados pelo municipio;

f) Boa ordem e commodidade das feiras, mercados, fiscalização rigorosa desses logares de commercio, fazendo observar as prescripções das auctoridades de hygiene, e mantendo a policia necessaria;

g) Inspecção escrupulosa de linhas urbanas, ascensores ou quaesquer outros meios de viação ou transporte, inclusive os maritimos e fluviaes, de sorte que se possam verificar não só as precisas condições de asseio e de commodidade, como a indispensavel segurança, vedando com applicação de multas severas, que a direcção de vehiculos e machinas seja confiada a pessoas incompetentes, e promovendo a vistoria periodica de todo o material empregado nestes serviços;

h) Fiscalisação da illuminação publica, entregue ou

não a emprezas particulares, abastecimento de aguas nos predios, serviços de esgotto e de asseio.

20. Inspeccionar estabelecimentos mantidos á custa do cofre municipal, ou que estiverem sob a protecção e auctoridade do municipio; conhecer do estado dos serviços respectivos, do procedimento dos seus empregados, afim de providenciar como lhe competir;

21. Exercer, como chefe do poder executivo municipal, completa fiscalização do ensino dado pelo municipio, observando as deliberações do concelho escolar respectivo, e provocando as medidas e resoluções que julgar necessarias, cumprindo os preceitos das leis geraes concernentes a este ramo de serviço publico, e applicando ou fazendo applicar não só em relação ao asseio, conservação e boa ordem do predio e material escolar, como em referencia á matricula e frequencia dos alumnos, á assiduidade e zelo do professor, ao cumprimento dos programmas, as disposições penaes, nos casos de contravenção, desidia ou abusos; podendo intentar queixa, processo e dar até a demissão do professor, ou quaesquer outras medidas que os regulamentos e decisões do concelho lhe permittam;

22. Velar pela conservação das pontes, viaductos, açudes, canaes, diques, marcos, muralhas para sustentação de terras, calçamentos, e fazendo repor incontinente, as servidões e caminhos municipaes no estado anterior ao de qualquer usurpação, tapada ou mudança, que nellas tenham feito os proprietarios dos predios e terrenos adjacentes, por meio de collocação de novos muros, cercas, divisas ou obras de qualquer natureza, que prejudiquem ou difficultem o goso aos municipes;

Nestes casos, independente de processo, mandará remover os obstaculos, ficando aos interessados o direito de usar os meios que a lei lhe facultar.

23. Providenciar, segundo as circumstancias, na esphera de suas attribuições, sobre calamidade publica e successos imprevistos, como epidemias, seccas, inundações, incendios, desmoronamentos e outros analogos;

24. Superintender e fiscalizar os serviços das repartições municipaes, activar e rever a arrecadação das rendas publicas do municipio;

25. Representar o municipio em litigios, actos judiciaes e contractos autorisados em lei ou por decisão do concelho, podendo constituir para cada caso occurrente, advo-

gados e solicitadores, quando os não possuir o municipio, com caracter de empregados permanentes;

26. Dispor dos commissarios, fiscaes e guardas municipaes, para o fim de cada uma dessas instituições, regulando o serviço pela forma que for mais conveniente á boa execução das posturas e de todo regimen municipal;

27. Mandar pôr signaes e divisas que advirtam os transeuntes de precipicios e logares perigosos, sitios dentro do municipio;

28. Obrigar os proprietarios, na conformidade das posturas, regulamentos e instrucções, a esgotar ou aterrar os pantanos que possuirem nas povoações;

29. Fazer remover do centro dos povoados para os logares designados pelo concelho, as officinas e estabelecimentos incommodos, insalubres ou perigosos, e vedar cuidadosamente a permanencia de productos inflammaveis ou explosivos, a titulo de deposito ou de commercio nos logares povoados;

30. Impedir a divagação por logares publicos de loucos, ebrios, indigentes ou enfermos contagiosos e fazendo-os recolher ás estações, enfermarias ou asylos;

31. Impor administrativamente, por si ou seus subalternos, as multas em que incorrerem os infractores das posturas, expedindo na mesma data avisos aos respectivos agentes para effectuar a cobrança;

32. Velar na conservação dos monumentos artisticos historicos e archeologicos e impedir pelos meios auctorisados nas posturas que sejam damnificadas as fontes de aguas mineraes, os bosques e mattas e destruidas outras riquezas e bellezas naturaes, situados em logares de dominio publico ou de propriedade do municipio, do Estado ou da União;

33. Ordenar o pagamento das despezas autorisadas pelo concelho e das contas, se estiverem de accordo com o orçamento e deliberações municipaes e ouvir a commissão de fazenda, quando julgar conveniente;

34. Fiscalisar o serviço de sustentação dos presos pobres, as condições de asseio e segurança da cadeia, providenciar sobre o alojamento e luz para os destacamentos;

35. Apresentar ao concelho o balanço e as contas da receita e despeza do anno findo, com os documentos justitificativos;

36. Promover o tombamento dos bens immoveis do municipio e dos de logradouro commum dos municipes;

37. Mandar levantar os planos das obras municipaes e seu orçamento, observados os regulamentos e instrucções;

38. Propor a nomeação dos empregados municipaes, salvo os que são de sua exclusiva nomeação ou de exclusiva nomeação do concelho;

39. Pôr em licitação, hasta publica ou concurrencia a arrecadação das rendas; a venda, quando assim fôr resolvida, de proprios; e os serviços, obras e fornecimentos do municipio;

40. Conceder as licenças que forem requeridas, na conformidade das posturas, deliberações, resoluções e instrucções municipaes, podendo nos casos previstos nas posturas negal-as ou cassal-as. Da negação ou cassação poderá haver recurso para o concelho, que só deliberará por dous terços de votos;

41. Exigir fiança de todos os agentes de arrecadação, a contar do thesoureiro, fazendo effectiva immediatamente a responsabilidade de qualquer destes empregados, quando se dê prejuizo ou damno;

42. Promover, nos demais casos previstos nesta Lei, a responsabilidade dos funccionarios e empregados municipaes, tornando-se solidariamente responsavel em caso de omissão ou condescendencia;

43. Recorrer da definitiva deliberação do concelho, no caso de devolução de posturas e decisões, que estejam comprehendidas nas hypotheses do art. 114 da Constituição, para o Governo do Estado, que poderá suspendel-a até ulterior resolução do corpo legislativo.

DAS JUNTAS DISTRICTAES

Art. 77. As parochias em que actualmente se dividem os municipios constituirão districtos administrativos:

Art. 78. Cada districto desta especie terá seu concelho deliberativo de eleição popular, constituido de tres membros, sob a presidencia de um funccionario executivo, o administrador, eleito como o concelho e que não tem voto nas deliberações;

Art. 79. A junta administrativa districtal assim constituida reunir-se-á ordinariamente no ultimo dominio de cada mez, e extraordinariamente quando for convocada pelo administrador ou dois de seus membros.

No impedimento dos effectivos, funccionarão os respectivos supplentes.

Art. 80. Os poderes das juntas districtaes são reconhecidos pelos concelhos municipaes.

Haverá recurso dessa decisão para a assembléa do municipio.

Subsistem para os cargos da junta as mesmas incompatibilidades definidas para o concelho e intendencia.

O mandato das juntas tem a mesma duração do municipal.

Art. 81. As juntas districtaes tomarão parte nas assembléas dos municipios. Ficam exceptuados os administradores como funccionarios executivos.

Art. 82. Compete á junta districtal:

1.° Administrar os bens do districto;

2.° Promover e auxiliar pelos meios a seu alcance a fundação de escolas locaes, com ou sem subsidio do municipio, sujeitando-as á sua inspecção; a creação de estabelecimentos, asylos para orphãos, indigentes, enfermos e quaesquer outros de fins humanitarios; e, como corporação official de beneficencia e instituição de assistencia local, praticar os actos de que for encarregada por lei;

3.° Deliberar sobre contractos de construcção de obras, de interesse privativo do districto, e sobre acquisição de immoveis para o serviço de utilidade districtal.

A alienação de immoveis districtaes não poderá ser levada a effeito sem approvação e auctorisação do concelho municipal;

4.° Decidir sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto, com ou sem condições; no primeiro caso approvação do concelho municipal;

5.° Auctorizar o regedor, em casos urgentes, depois de ouvida pessoa profissional em direito, para intentar acção em juizo, quando assim convenha ao districto;

6.° Votar e submetter á approvação ulterior do concelho todas as posturas e decisões que interessem particularmente ao districto, e formular o orçamento do quanto suas rendas podem produzir, afim de custear as despezas locaes;

7.° Votar suas despezas, consultando as necessidades do districto e apresentar a proposta de orçamento ao concelho municipal que não o poderá rejeitar, si as despezas calculadas forem inferiores aos dous terços da receita do districto;

8.° Formular os regulamentos dos serviços privativos.

ou sujeitar á approvação do concelho os que entenderem com os interesses geraes do municipio;

9.º Verificar a exactidão e rectificar os dados apresentados pelo regedor para a formação do recenseamento e estatistica do districto, inclusive o escolar;

10. Velar pela applicação das leis do ensino, representar aos poderes competentes contra a desidia dos paes, abusos, relaxação ou falta de idoneidade dos mestres, abandono dos alumnos e outras causas que embaraçarem o desenvolvimento e efficacia do ensino local;

11. Representar ao concelho contra os actos das juntas dos districtos visinhos que prejudiquem os seus direitos; contra a execução de obras e serviços municipaes que no districto estejam sendo feitas irregularmente ou com prejuizo para os interesses do districto e contra as auctoridades do municipio que exerçam vexame ou commettam abusos;

12. Promover annexação ou desmembramento para constituir outros municipios ou districtos, de accordo com as disposições desta lei.

Art. 83. As sessões da junta se celebrarão em edificio proprio ou no predio escolar.

As actas serão assignadas pelos membros presentes e dellas constarão todas as deliberações tomadas.

Art. 84. Ao administrador compete:

1.º Presidir a junta administrativa do districto, sem tomar parte em suas deliberações;

2.º Executar e fazer executar as mesmas deliberações;

3.º Administrar os bens do districto;

4.º Representar o districto nos contractos que celebrar e em todos os negocios administrativos e judiciaes;

5.º Propor, de accordo com a junta administrativa, ao concelho municipal, o orçamento da receita e despeza do districto;

6.º Organisar, de accordo com a mesma junta, o relatorio annual do estado da administração do districto, e as contas do anno anterior;

7.º Fazer observar as leis, posturas, regulamentos e instrucções do municipio, nos limites de sua jurisdicção, e auxiliar os funccionarios municipaes no desempenho das respectivas funcções;

8.º Exercer, por delegação prevista em lei, todos os encargos que lhe couber, sem prejuizo dos serviços districtaes, na execução de leis e regulamentos do municipio, do Estado e da União;

9.º Vigiar a execução das obras districtaes, quer feitas por administração, quer por contracto, verificando si são fielmente cumpridas as clausulas estipuladas:

10. Corresponder-se sobre assumptos que importem ao districto com todas auctoridades;

11. Reunir e organisar os dados necessarios para os recenseamentos e estatisticas do districto, inclusive o escolar;

12. Propor á junta, ao concelho ou a assembléa municipal, quando reunida, as providencias que julgar a bem do progresso do districto;

13. Fornecer ás auctoridades administrativas e ao poder legislativo do municipio, do Estado ou da União, as informações que exigirem sobre qualquer objecto de serviço publico geral no districto;

14. Superintender ou fiscalizar todos os serviços locaes do districto e representar ao concelho e intendencia do municipio contra os abusos dos seus prepostos, execução inconveniente de suas obras, distribuição e applicação indevida ou inutil de suas rendas, dentro do districto; podendo intentar acção contra os funccionarios, empregados e contractantes municipaes, ou recorrer das deliberações do concelho para decisão ulterior da assembléa municipal;

Art. 85. São applicaveis ao administrador todas as disposições desta lei relativas ao intendente, salvas as que entendem com os limites diversos de acção de cada um.

DA ASSEMBLÉA MUNICIPAL

Art. 86. A assembléa municipal compõe-se:

Dos concelheiros municipaes;

Dos membros deliberativos de todas as juntas districtaes do municipio;

Dos cidadãos residentes no municipio, que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente do concelho, em numero egual ao terço da totalidade dos membros das juntas districtaes e do concelho.

Art. 87. Reunida a assembléa sob a direcção do presidente do concelho municipal, e no edificio deste, occupar-se-ha exclusivamente do assumpto que deu motivo á sua convocação e que deve estar comprehendido nas disposições dos Arts. 55, 80 e 104, § 7.º

Art. 88. As reuniões da assembléa municipal são convocadas pelo presidente do concelho, por iniciativa sua, re-

quisição do intendente, de um terço dos membros do concelho, de um terço dos vogaes das juntas reunidas, ou por petição assignada por cem eleitores.

Si o presidente do concelho municipal recusar-se a convocar a assembléa, em qualquer das hypotheses desta lei, o intendente, ou quaesquer dos promotores légaes da convocação poderão fazel-o com as formalidades do Art. 43.

Art. 89. A assembléa só poderá funccionar tendo dous terços, pelo menos, dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 90. A assembléa terá o seu regimento, e suas actas serão publicadas e archivadas, contendo todas as deliberações e assignaturas dos membros presentes.

Art. 91. No dia 5 de Fevereiro de cada anno o concelho municipal fará publicar pela imprensa ou por editaes a lista dos cincoenta maiores contribuintes do municipio que saibam ler e escrever, e devem servir, na ordem da contribuição, na assembléa municipal.

Desta qualificação, quando haja engano ou dólo, haverá recurso para a mesma assembléa.

DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 92. Logo que entre em execução a presente lei, os concelhos municipaes mandarão proceder ao inventario completo de todos os bens moveis e immoveis e de uzo commum do municipio, inscrevendo os proprios municipaes em livro especial, com indicação de suas divisas e confrontações, contendo o registro do titulo ou noticias de sua acquisição, referencia aos autos do seu tombamento, de que os concelhos conservarão traslados em seus archivos, declarando-se quaes os sobre que versa litigio.

§ 1.º A summa deste inventario andará no balanço dos exercicios futuros, e nos orçamentos de receita e despeza, com as modificações que occorrerem.

§ 2.º Approvada esta summa em sessão, assignada pelos concelheiros, e transcripta na acta, será entregue por traslado ao intendente, que a deverá transmittir ao successor por termo assignado.

§ 3.º Na falta de reclamação escripta no acto da entrega ou antes, o intendente, solidariamente com os respectivos empregados, é o responsavel pelas differenças ou descaminhos verificados.

Art. 93. Não poderão os concelhos ou intendencias

vender, trocar ou aforar bens immoveis do municipio, sinão com vantagem e motivos justificados, preenchidas todas as exigencias desta lei.

As vendas serão sempre feitas em hasta publica, com annuncio prévio, por espaço nunca menor de trinta dias, em editaes impressos ou manuscriptos e affixados nos logares mais publicos do municipio.

São excluidos da concurrencia á hasta publica os funccionarios electivos do municipio que então servirem, ou tiverem servido no tempo em que foi resolvida a alienação, e os empregados municipaes.

Art. 94. Os contractos de arrendamento, fornecimentos, obras e outros similhantes serão feitos mediante concurso de proponentes, annunciados na fórma do artigo antecedente, salvo o prazo que póde ser de quinze dias.

Nenhuma auctoridade, membro do concelho e da junta ou funccionario municipal, poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 95. Como pessoas juridicas, as municipalidades podem demandar ou ser demandadas, e respondem pelas perdas e damnos que provierem aos municipios de culpa lata e de actos de má fé. Podem adquirir por actos *inter vivos et causa mortis*, e por testamento, sendo dispensadas, nas acquisições que fizerem, de pagamento de impostos de transmissão de propriedade.

Art. 96. E' permettido a qualquer habitante do municipio, em nome e interesse deste, intentar as acções judiciaes competentes para reivindicar ou rehaver quaesquer bens ou direitos que lhe tenham sido usurpados, ou estejam individamente possuidos por terceiros, comtanto que taes acções só sejam propostas si o intendente recusar-se a intental-as, e nada providenciar a respeito o concelho, depois de lhes haver sido apresentada uma exposição circumstanciada do direito que se pretende fazer valer.

Conseguindo vencimento na acção quem a tiver intentada, terá direito a ser indemnisado pelo cofre municipal das despezas feitas com o pleito, que não forem pagas pela parte vencida, salvo o direito regressivo do municipio.

Art. 97. Não é licito ao governo dos municipios perdoar dividas activas, nem transigir sobre direito ou credito seu, salvo concessão de moratoria.

A infracção deste artigo, além da nullidade do acto, importa a pena de pagar o duplo da divida perdoada ou da transacção, fazendo effectiva esta pena a auctoridade judi-

ciaria competente, por acção intentada pelo ministerio publico, pelo intendente ou por qualquer habitante do municipio.

Art. 98. Compete ao governo dos municipios o processo executivo, com os mesmos direitos e acções estabelecidos em favor do Estado na cobrança das rendas municipaes dos rendimentos dos seus bens, e das multas que lhe pertencerem.

Art. 99. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução; e quando os concelhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para pagar o debito.

Si esta formalidade fôr preterida ou si o pagamento não se effectuar, os membros do concelho que derem causa a omissão, ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 100. A fazenda municipal não será responsavel pelas omissões, nem pelos actos do concelho, auctoridades e funccionarios municipaes, sempre que taes actos forem praticados com transgressões da lei; sel-o-hão, porém, civil e criminalmente quando houverem incorrido na omissão ou collaborado no acto não auctorisado.

Art. 101. Na organização do orçamento da receita e despeza do municipio os concelhos e intendencias observarão as regras adoptadas pelas leis do Estado no que fôr applicavel com as prescripções seguintes:

§ 1.º Reunidos os orçamentos dos districtos, de accordo com os §§ 7.º e 8.º do Art. 82, estudará a municipalidade a urgencia e utilidade das despezas e dos serviços propostos, confrontando com a respectiva receita, e sempre que fôr possivel conciliar as necessidades peculiares dos districtos com os serviços communs de todo o municipio, fundará estes orçamentos parciaes em um só, que será o orçamento municipal.

§ 2.º Si a receita do municipio fôr suffciente para acudir ás despezas calculadas, o concelho approvará e promulgará o orçamento. Si, porém, fôr mistér a creação ou aggravamento de imposto, ou qualquer outra medida que dependa da approvação da assembléa municipal, será esta convocada e adiada a organização do orçamento até que a assembléa se tenha pronunciado;

§ 3.º No caso que o imposto ou a medida proposta á assembléa não seja votada, a organização do orçamento

far-se-ha com as reducções precisas, egualmente distribuidas pelos diversos districtos, afim de que não haja *deficit*.

Art. 102. Além do orçamento ordinario que abrange as despezas permanentes e os serviços organizados ou obrigatorios, o concelho votará o orçamento extraordinario que comprehende as despezas accidentaes ou temporarias e as receitas eventuaes de emprestimos, de accrescimo de imposto ou de augmento de renda.

Art. 103. São obrigatorias as despezas de:

1.º Conservação dos bens do municipio e de uso commum;

2.º Vencimentos dos empregados, agentes e serventuarios;

3.º Arrecadação de taxas, impostos, contribuições, licenças, multas e donativos;

4.º Despezas com a secretaria;

5.º Pagamento das dividas exigiveis e deposito para assegurar a execução de sentença;

6.º Despezas relativas á instrucção publica de accordo com as leis; ou contribuições para a assistencia á infancia abandonada, casas de trabalho a indigentes, asylos;

7.º Conservação e manutenção do cemiterio municipal, cadeia e quartel;

8.º Illuminação, asseio, calçamento e hygiene;

9.º Conservação de estradas, pontes, açudes, fontes e mattas;

10. Em geral todas as despezas e prestações contratuaes ou determinadas por lei ou resoluções municipaes.

São facultativas as despezas com os demais serviços, que ir-se-hão organizando á proporção que crescer a receita municipal.

São extraordinarias e imprevistas as despezas com inundações, seccas, desmoronamentos, epidemias e quaesquer calamidades.

São extraordinarias e temporarias as despezas com obras, melhoramentos, iniciação ou installação de serviços novos.

Art. 104. Em falta de orçamento approvado para reger o respectivo exercicio, continuará em vigor o anterior, ficando, porém, os creditos limitados aos das despezas obrigatorias.

Art. 105. As contas do exercicio findo e seu balanço serão organizadas pelo intendente dentro do prazo de ses-

senta dias depois de encerrado o mesmo exercicio, sendo inscriptas em columnas separadas a receita cobrada e a despeza effectuada, pela mesma ordem e titulos com que as respectivas verbas estiverem lançadas no orçamento.

§ 1.º No que pertence ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos se guardará o que estiver providenciado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e fôr applicavel;

§ 2.º As contas com o balanço do exercicio encerrado, apresentadas ao concelho pelo intendente, serão publicadas ou, onde não haja imprensa, expostas ao publico na casa do concelho durante oito dias, o que fará o presidente do concelho constar por editaes affixados nos logares mais publicos do municipio, com sufficiente antecipação;

§ 3.º Na primeira sessão que se reunir, após a apresentação das contas e balanço, deverá o concelho resolver definitivamente sobre ellas, approvando-as ou emendando-as;

§ 4.º Si o concelho encontrar erro nas contas, determinará a sua emenda; si desvios da receita ou applicação não auctorizada, ordenará que o responsavel entre para o cofre com a devida importancia, e no prazo curto que lhe fôr marcado;

§ 5.º Si findo o prazo não estiver o cofre restituido, mandará o concelho proceder contra os responsaveis;

§ 6.º Si no termo dos sessenta dias o intendente não apresentar as contas e balanço, por cada dez dias de demora lhe será cobrada a multa de 100$000 para o cofre municipal;

§ 7.º Persistindo a demora por mais de um mez, deverá o concelho responsabilizar o intendente perante a assembléa municipal, que, conforme a gravidade da contumacia, poderá destituil-o com o recurso forçado para o Tribunal Administrativo e de Contas;

§ 8.º Não obstante a destituição, o intendente fica sujeito á acção ordinaria, e responderá em juizo pela prestação de contas, faltas e desvios que nella se derem;

§ 9.º Approvadas as contas, fica o intendente exonerado da respectiva responsabilidade, e logo transmittida para os concelheiros que concorreram para a approvação.

Art. 106. Compete ao concelheiro municipal, ao ministerio publico, ao municipe contribuinte e ao cidadão prejudicado, promover contra o concelho a acção de prestação de contas:

senta dias depois de encerrado o mesmo exercicio, sendo inscriptas em columnas separadas a receita cobrada e a despeza effectuada, pela mesma ordem e titulos com que as respectivas verbas estiverem lançadas no orçamento.

§ 1.º No que pertence ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos se guardará o que estiver providenciado nos regulamentos geraes de contabilidade publica e fôr applicavel;

§ 2.º As contas com o balanço do exercicio encerrado, apresentadas ao concelho pelo intendente, serão publicadas ou, onde não haja imprensa, expostas ao publico na casa do concelho durante oito dias, o que fará o presidente do concelho constar por editaes affixados nos logares mais publicos do municipio, com sufficiente antecipação;

§ 3.º Na primeira sessão que se reunir, após a apresentação das contas e balanço, deverá o concelho resolver definitivamente sobre ellas, approvando-as ou emendando-as;

§ 4.º Si o concelho encontrar erro nas contas, determinará a sua emenda; si desvios da receita ou applicação não auctorizada, ordenará que o responsavel entre para o cofre com a devida importancia, e no prazo curto que lhe fôr marcado;

§ 5.º Si findo o prazo não estiver o cofre restituido, mandará o concelho proceder contra os responsaveis;

§ 6.º Si no termo dos sessenta dias o intendente não apresentar as contas e balanço, por cada dez dias de demora lhe será cobrada a multa de 100$000 para o cofre municipal;

§ 7.º Persistindo a demora por mais de um mez, deverá o concelho responsabilizar o intendente perante a assembléa municipal, que, conforme a gravidade da contumacia, poderá destituil-o com o recurso forçado para o Tribunal Administrativo e de Contas;

§ 8.º Não obstante a destituição, o intendente fica sujeito á acção ordinaria, e responderá em juizo pela prestação de contas, faltas e desvios que nella se derem;

§ 9.º. Approvadas as contas, fica o intendente exonerado da respectiva responsabilidade, e logo transmittida para os concelheiros que concorreram para a approvação.

Art. 106. Compete ao concelheiro municipal, ao ministerio publico, ao municipe contribuinte e ao cidadão prejudicado, promover contra o concelho a acção de prestação de contas:

§ 1.º Quando, dentro do praso de sessenta dias após a apresentação do balanço e contas pelo intendente, não tenham sobre ellas resolvido definitivamente;

§ 2.º Quando, embora approvadas ou emendadas, subsistam erros, simulação ou fraudes e vicios lesivos da fazenda municipal ou de qualquer cidadão;

§ 3.º Esta acção será intentada no juizo de direito civel da comarca, com recurso para o Tribunal de contas;

§ 4.º Fundada a acção na primeira hypothese, o juiz mandará que a camara, na propria secretaria, exhiba os seus livros, e nomeará dous peritos que procedam á vista da escripturação e documentos, ao levantamento das contas;

§ 5.º Para a prova da acção na segunda hypothese, o juiz, se for requerido, mandará proceder por dous peritos de sua escolha, a exame nos livros respectivos, tambem na secretaria;

§ 6.º As contas serão julgadas por sentença com appellação para superior instancia;

§ 7.º O exercicio desta acção prescreve no prazo de cinco annos.

Art. 107. As receitas dos municipios ficarão sujeitas sómente ás despezas proprias do governo municipal:

§ 1.º O concelho é solidariamente responsavel para com os credores por despezas resolvidas sem credito no orçamento;

§ 2.º Si a despeza estiver paga, o intendente e os concelheiros que a resolveram e effectuaram, ficam obrigados a restituir aos cofres a sua importancia;

§ 3.º Os serviços, obras ou fornecimentos realizados reverterão em beneficio gratuito aos municipios.

Art. 108. Os agentes e empregados fiscaes ou não do municipio, nos casos de alcance, extravio, corrupção ou peita, ficarão sujeitos ás mesmas disposições que são ou que forem applicadas aos fiscaes, exactores e demais empregados da fazenda do Estado.

Art. 109. Não podem exceder de trinta mil réis, e o dobro nas reincidencias, as multas comminadas pelos regulamentos e posturas dos concelhos, na execução dos serviços municipaes. Quando a pena fôr de prisão não excederá de dez dias e do dobro nas reincidencias: podendo ser commutada em multa que se calculará, tomando, para isso, como valor de cada dia, o quociente que resultar da divisão do maximo da multa pelo maximo dos dias de prisão.

Art. 110. Logo que por lei do orçamento do Estado fo-

rem descriminadas as rendas dos municipios, e os serviços até agora confiados áquelle, e sobre os quaes por esta Lei pertence a estes deliberar e resolver, ficam taes serviços e despezas exclusivamente a cargo dos mesmos municipios.

Quando os municipios, mediante organisação e apresentação do orçamento, demonstrem não poder manter os mesmos serviços ou occorrer ás despezas já creadas e indispensaveis, o Estado continuará a suppril-os até que se dê a hypothese do Art. 11.

Art. 111. Continuam em vigor as disposições da Lei de 1.º de Outubro e mais resoluções legislativas e regulamentos geraes, dados para boa execução dessa lei, que não forem contrarios á presente.

Art. 112. O governo fica auctorisado a mandar consolidar as leis, resoluções e decisões que não contrariarem as disposições da presente Lei.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado Federado da Bahia, 20 de Outubro de 1891, 3.º da Republica.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA.

Nesta Secretaria do Estado da Bahia foi publicada a presente Lei em 20 de Outubro de 1891. — O secretario *Manuel Pedro de Rezende*.